

TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63 /2023.

Integração das câmeras de vigilância de todas as escolas municipais de Santa Luzia/MG ao sistema da central de monitoramento da Guarda Municipal.

O Vereador Wander Carvalho, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de integração das câmeras de vigilância de todas as escolas municipais de Santa Luzia/MG ao sistema da central de monitoramento da Guarda Municipal.

Art. 2º As escolas municipais deverão integrar as câmeras de vigilância, assim os pontos serão estrategicamente monitorados, visando à segurança dos alunos, professores e funcionários.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras deverão ser transmitidas em tempo real para a central de monitoramento da Guarda Municipal, que deverá realizar o monitoramento das escolas durante todo o período de funcionamento das mesmas.

Art. 4º A Guarda Municipal deverá manter sigilo sobre as imagens capturadas pelas câmeras de vigilância, garantindo a privacidade dos alunos e demais envolvidos.

Art. 5º As escolas municipais deverão adequar seus sistemas de câmeras de vigilância e seus equipamentos às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Guarda Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA.

A segurança nas escolas municipais é um tema de extrema importância, visto que os alunos, professores e funcionários passam boa parte do dia dentro das escolas. Por isso, é fundamental que sejam adotadas medidas que possam garantir a segurança de todos os envolvidos.

A integração das câmeras de vigilância de todas as escolas municipais de Santa Luzia/MG ao sistema da central de monitoramento da Guarda Municipal é uma medida que pode contribuir significativamente para a segurança nas escolas. Com a integração, a Guarda Municipal terá acesso às imagens capturadas pelas câmeras em tempo real, o que permitirá um monitoramento mais efetivo e ágil. Além disso, a integração das câmeras de vigilância pode inibir a prática de atos de violência ou vandalismo nas escolas, pois os infratores saberão que estão sendo monitorados.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO:

O presente projeto de lei se encontra em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG e demais normas aplicáveis à espécie. Em especial, o presente projeto de lei tem respaldo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem a segurança pública.

Ressalta-se de que conforme entendimento do STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto era a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o projeto é constitucional e está apto a ser deliberado pelo plenário desta



Santa Luzia, 10 de março de 2023



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.